



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 36.463

RECURSO ELEITORAL Nº 6210- CLASSE RE - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : VOLTA REDONDA/RJ (90ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO VOLTA REDONDA MERECE MUITO MAIS
ADVOGADO : Jose Renato Duarte
RECORRIDO : GOTHARDO LOPES NETTO
ADVOGADOS : Adilson Ferreira Benedito e outros

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OBRAS DO PAC. MENÇÃO AO SÍMBOLO DA PREFEITURA.

1. Tem-se como conduta vedada aos agentes públicos a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, ressalvando-se os produtos que tenham concorrência no mercado e as situações de grave e urgente necessidade pública reconhecidas pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97)

2. Publicidade de obras do PAC previamente autorizadas pela Justiça Eleitoral, ressalvando-se a omissão do símbolo e nome da Prefeitura.

3. Inobservância das cautelas sugeridas, impondo-se o reconhecimento da irregularidade da propaganda.

Recurso a que se dá provimento.

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte da decisão. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2008.


Des. MOTTA MORAES
Presidente em exercício


Juíza JACQUELINE MONTENEGRO
Relatora


SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Em julgamento, **Recurso Eleitoral nº 6210 - Classe RE.**

PROCEDÊNCIA : VOLTA REDONDA - RJ (90ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO VOLTA REDONDA MERECE MUITO
MAIS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DUARTE
RECORRIDO : GOTHARDO LOPES NETTO
ADVOGADOS : ADILSON FERREIRA BENEDITO E OUTROS
PRESENTES : DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE FRANCISCO E
MARIA HELENA CISNE E JUÍZES JACQUELINE LIMA
MONTENEGRO (RELATORA), MARCIO MENDES
COSTA E CÉLIO THOMAZ JUNIOR

R E L A T Ó R I O

JUÍZA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO (RELATORA):
Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Recurso
Eleitoral interposto pela Coligação "Volta Redonda Merece
Muito Mais" em face da sentença de fls. 28/29 que julgou
parcialmente procedente representação por esta ajuizada
contra Gothardo Lopes Netto, em razão de realização de
propaganda institucional.

Entendeu o Juízo *a quo* que a propaganda em
questão já havia sido autorizada pela Justiça Eleitoral, tendo
sido deferida a sua veiculação, recomendando-se, no entanto,
que se omitisse o símbolo da Prefeitura Municipal. Neste
sentido, julgou parcialmente procedente o pedido para que a
logomarca da Prefeitura fosse imediatamente retirada.

Aduz o recorrente, em síntese, que a propaganda
institucional está vedada na forma do art. 73, VI, "b" da Lei
9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Em contra-razões, o recorrido alega que a propaganda tem caráter informativo, e que sua veiculação foi anteriormente autorizada pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 54-55).

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, o recurso deve ser conhecido, pois estão presentes seus requisitos de admissibilidade, passando-se, então, ao exame do mérito.

A presente representação tem por objeto a veiculação de propaganda institucional durante os três meses anteriores ao pleito, situação esta expressamente vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 que dispõe ser proibido aos agentes públicos:

"Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

Ocorre que a publicidade em questão, referente às obras do PAC em Volta Redonda, foi tida como regular pela 131ª Zona Eleitoral, juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, que, atendendo a pedido formulado por aquele Município, deferiu a veiculação da peça publicitária, por entender inexistir qualquer conotação eleitoral, ressalvando, no entanto, que por cautela, deveria ser omitido o símbolo e a menção à prefeitura (fl. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Em que pese não se tratar de caso de grave e urgente necessidade pública a ensejar a incidência da ressalva prevista na parte final do já reproduzido dispositivo, fato é que a publicidade em análise foi veiculada com a anuência desta Justiça, não se podendo, a princípio, imputar ao recorrente a prática de ato de propaganda irregular.

No entanto, as cautelas sugeridas quando da concessão da já mencionada autorização não foram tomadas, fazendo-se constar do *outdoor* o símbolo e o nome da Prefeitura de Volta Redonda, em ofensa direta aos princípios que regem o processo eleitoral.

Neste sentido, recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

“PETIÇÃO. MINISTRO DA SAÚDE. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E RUBÉOLA. AUTORIZAÇÃO.

1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, “b”, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.”
(PET 2857/DF - Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 04/09/2008, Página 25)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para aplicar a Gothardo Lopes Netto multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, determinando-se, ainda, a imediata retirada da publicidade objeto da presente representação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S ã O

**“POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.”**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo n° 6210
Classe RE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão de fls.59 foi publicado em sessão do dia 2 de outubro de 2008, às 23:50h..

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2008

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos